



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1208, de 2024**, que *"Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001; 002; 003; 004; 029; 030; 031
Deputado Federal Mauricio Neves (PP/SP)	005
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	006
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	007; 008
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	009
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	010
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	011
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	012; 013; 014
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	015
Deputado Federal Saullo Vianna (UNIÃO/AM)	016
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	017
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	018
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	019; 020; 021; 022
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	023; 024; 025; 026
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	027; 028
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	032

TOTAL DE EMENDAS: 32



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – - o inciso I do *caput* do art. 6º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória (MP) nº 1.202, de 2023, procura revogar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado em 2023 através da Lei nº 14.592, de 2023. O Governo Federal deixou de revogá-lo através da MP nº 1.208, de 2004, em claro desrespeito ao setor de eventos.

Essa desoneração fiscal está inserida no contexto da recuperação econômica do setor de eventos, que foi um dos mais afetados pela pandemia do COVID-19. A revogação proposta pelo Governo ameaça a recuperação do referido setor de eventos, pondo em risco empregos e a continuidade de algumas empresas.

Entre eles estão a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, bares e restaurantes, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral.

Recorde-se que o setor de eventos foi seriamente afetado pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e



pela estagnação econômica após o surto da doença. Assim, o estado, que os afetou no passado, deve agora continuar ajudando-os a se restabelecerem.

Nesse sentido, proponho emenda para revogar a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, trazida pela MP nº 1.202, de 2023.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o setor de eventos, com a segurança jurídica, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para os trabalhadores brasileiros desse setor.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, revoga o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social, Lei nº 8.212, de 1991, que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades abaixo de 142.633 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento). O Governo Federal deixou de revogá-la através da MP nº 1.208, de 2004, em claro desrespeito aos pequenos municípios brasileiros.

Os Municípios são os maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadram como empresas de porte que requerem auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão. Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação.

Embora a redução da alíquota tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e



possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixa de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Nesse sentido, proponho emenda para revogar o dispositivo da MP nº 1.202, de 2023, que pretende acabar com a redução da alíquota previdenciária patronal para cidades abaixo de 142.633 habitantes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os pequenos Municípios, bem como com os serviços de saúde básica e educação infantil

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

O inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - os art. 1º a art. 4º;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória (MP) nº 1.208, de 2024, tenha trazido alguns avanços, não eliminou todos os retrocessos da MP nº 1.202, de 2023.

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Conforme consta em sua exposição de motivos: “para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo”.

Se um tributo é indevido e a justiça assim o reconhece, não há razão para que o estado permaneça com o recurso do contribuinte. Essa mudança consiste em uma desconsideração para com as decisões do Poder Judiciário e para com a coisa julgada, protegida constitucionalmente, e refletem a tentativa de limitar o usufruto de um direito definitivamente reconhecido em razão do desequilíbrio das contas de um governo sem responsabilidade fiscal.



Essa regulação que se busca estabelecer sobre o direito adquirido modifica a natureza do próprio direito, constituindo um outro tipo de direito, mais limitado e depreciado; sendo, portanto, um desrespeito ao instituto do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, proponho emenda para revogar essas novas limitações para compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais, trazidas pela MP nº 1.202, de 2023.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com o direito adquirido e a coisa julgada.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7832020902>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024: O art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Art. 4º

..... Art. 74-A.

.....

..... § 3º O disposto neste artigo e no art. 74, § 3º, X, aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

Conforme consta em sua exposição de motivos: “A partir do ano de 2019, os créditos judiciais têm representado 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento).



A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Ou seja, o Governo propõe uma mudança definitiva em toda a sistemática de compensação, justificando em razão das decisões judiciais tratando especificamente de determinado tema. Há, assim, descompasso entre o problema e a solução, demonstrando a irracionalidade da medida.

De forma a trazer coerência lógica à questão e estabelecer equivalência entre as causas e consequências, proponho emenda para que a modificação proposta pelo Governo se aplique apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a coerência lógica entre os fins e os meios, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.208, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II – o *caput* do art. 6º e seus incisos, alíneas e itens; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 10.000 empresas do Setor de Eventos (1/3 do total) encerraram as atividades durante a pandemia, acarretando mais de 450.000 demissões. O Setor deixou de faturar, no período, cerca de R\$ 90 bilhões. Por conta disso a Lei Federal 14.148/21 criou mecanismos de funcionamento do setor praticamente arrasado pela COVID 19.

A Medida Provisória 1202/23, em sentido contrário, reonera a folha de pagamento de empresas do setor de Eventos. A MP 1208/24 em comento, que ora se emenda, promove nova desoneração, mas de forma restrita à oneração havida por força das alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da MP 1202/23.

A Emenda que ora proponho revoga a revogação promovida pela MP 1202/23 do benefício fiscal PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, *in totum*, estendendo a revogação proposta pelo Governo para todo o art. 6º, revogando todos seus incisos, alíneas e itens, oferecendo nova redação ao inciso II do art. 1º da MP 1208/24.

Justifica-se a revogação *in totum* do art. 6º da MP 1202 porque: **1)** com o PERSE foram criadas mais de 150 mil novas vagas de emprego para o setor (no acumulado de 2023); **2)** a medida permitiu que a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) recuperasse mais de R\$ 20 bilhões em débitos, se auto pagando completamente; **3)** o programa, por outro lado, faz justiça à atividade que, arrasada na Pandemia, proporciona a entrada no País de recursos internacionais e



impulsiona substancialmente outros setores da economia; **4)** mas, também, porque **a reoneração ofende a segurança jurídica.**

Ofende a segurança jurídica na medida em que, por lei federal, isentou o setor do pagamento de impostos e contribuições sociais por um período de 60 meses e não pode, por isso, extinguir o benefício por Medida Provisória. Ademais disso, o Ministério da Fazenda assim o fez sem ouvir e discutir com ninguém do setor a extinção, ainda que de forma gradual, até 2025.

Sendo um programa que se paga completamente fomentando, ao mesmo tempo, a geração de empregos no Brasil, clamo pela aprovação da Emenda ora apresentada pelas razões expostas.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Deputado Mauricio Neves
(PP - SP)
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1208
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.208, DE 2024

*Revoga dispositivos da Medida Provisória nº
1.202, de 28 de dezembro de 2023.*

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro, o seguinte inciso II, renumerando-se os atuais incisos II e III para incisos III e IV respectivamente:

“Art. 1º

.....

II – o inciso I do art. 6º;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023. Esse dispositivo revoga o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que, por sessenta meses, reduz a 0% as alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os benefícios fiscais do PERSE apresentam-se imprescindíveis para mitigar os danos duradouros da pandemia de Covid-19 sobre a realização de congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral. O setor de eventos foi seriamente afetado pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais durante a pandemia e pela estagnação econômica após o surto da doença. Frente a esse contexto, a extinção dos benefícios fiscais do Perse mostra-se não só imprópria, mas também intempestiva.

Além da inconveniência e da importunidade política, o inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. O art. 18, inciso III, da Emenda Constitucional nº 132 – reforma tributária do consumo – determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até noventa dias após sua promulgação, “projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários”. Ao editar a citada medida provisória, em vez de apresentar um projeto de lei em sentido formal, para reonerar a folha de pagamentos do setor de eventos, o Poder Executivo viola a citada determinação constitucional.

Ademais, o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, contraria o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN, que proíbe a revogação ou a modificação por lei das isenções concedidas “por prazo certo e em função de determinadas condições”. Levando em consideração o CTN, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, o Poder Executivo não poderia revogar, por medida provisória, que tem força de lei ordinária, os benefícios fiscais do PERSE antes do prazo certo de sessenta meses, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021.

Por fim, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica em torno do PERSE,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

provocada pela “sucessão de erros do governo federal”¹. Em 2021, o governo vetou as isenções tributárias previstas no PERSE, em dissonância com a vontade amplamente majoritária dos congressistas. Em 2022, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, para limitar, arbitrariamente, a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022. Em 2023, logo após a derrubada do veto presidencial às isenções previstas no PERSE, o Poder Executivo tenta revogar esses benefícios fiscais, por meio da Medida Provisória nº 1.202.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 29 de fevereiro de 2024.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP

¹ PASCHOAL, Isabella; CAPUTO NETO, Francisco Queiroz. MP 1202: O Perse e a sucessão de erros do governo federal. **Jota**, 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perse-e-a-sucessao-de-erros-do-governo-federal-15012024>>. Acesso em: 19 jan. 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º.’ (NR) ’ ””

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º da MPV nº 1.202, de 2023 revoga o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social - a Lei nº 8.212, de 1991-, que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para municípios abaixo de 156.216 habitantes. A medida faz com que os municípios pequenos e médios passem a repassar o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento).

O Governo Federal ao editar a MPV nº 1.208, de 2024 deixou de revogar este dispositivo da MPV 1202, de 2024. Com isso, a folha de pagamento dos Municípios será reonerada a partir do dia 1º de abril.

A **Lei nº 14.784/2023**, que reduz a alíquota da contribuição previdenciária dos pequenos municípios, foi uma importante conquista, diante da crise enfrentada pelos municípios brasileiros que não conseguiam fechar as suas contas em 2023. A previsão é que a Lei representaria uma economia de R\$ 11 bilhões ao ano se valesse de forma integral, segundo informações da Confederação Nacional dos Municípios.



O Poder Executivo vetou integralmente o Projeto e, o Congresso Nacional derrubou o Veto, representando mais uma importante conquista para os municípios brasileiros!

É Preciso reverter essa medida que desconsidera que boa parte destas municipalidades tem dificuldades em obter recursos via arrecadação tributária própria. O cenário de dívida crescente dos municípios com o Regime Geral de Previdência Social chega a aproximadamente R\$ 190 bilhões.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro, o seguinte inciso II, renumerando-se os atuais incisos II e III para incisos III e IV respectivamente:

“Art. 1º.....

.....

II – o inciso I do art. 6º;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. As medidas de suspensão de atividades e distanciamento social para conter a transmissão do vírus, afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos em 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.



Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria, destacam a capacidade do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais para permitir recompor as finanças das empresas: o parcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União; e a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses;

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei nº 14.592/2023. O texto final desta Lei foi resultado de acordo entre o Líder do Governo e o Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa de benefícios fiscais relativos aos tributos federais no setor de eventos. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.



Quanto aos benefícios sociais, está demonstrado na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

Ademais, a revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para o acolhimento desta emenda que visa restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a necessidade da redução da alíquota das contribuições previdenciárias dos municípios de 20% para 8% decorre de um contexto complexo e desafiador enfrentado por essas administrações no ano de 2023. As dificuldades em equilibrar as contas previdenciárias evidenciam-se em diversos aspectos, justificando a busca por medidas mitigadoras como a mencionada redução.

Primeiramente, a expressiva dívida acumulada dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), alcançando a cifra de R\$ 190 bilhões, representa uma carga financeira substancial. Essa dívida onerosa compromete significativamente os recursos municipais, impactando diretamente a capacidade de investimento em serviços essenciais à população.

Além disso, as administrações municipais enfrentam um cenário de aumento das despesas previdenciárias, muitas vezes superior ao crescimento das receitas municipais. Esse descompasso entre receitas e despesas previdenciárias



contribui para o agravamento do quadro fiscal, dificultando o fechamento das contas de maneira equilibrada.

A medida aprovada que já havia sido aprovada pelo Congresso, que depois foi revogada pela MP nº 1.202, de 2023, reflete a compreensão de que medidas emergenciais são cruciais para a sustentabilidade financeira dos Municípios. A proposta que retomamos agora visa aliviar o ônus previdenciário, proporcionando um fôlego fiscal que permitiria aos municípios destinar recursos para áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
I – os art. 1º a art. 4º;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar o benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), limitando, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O art. 4º da Medida Provisória altera o teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regula o instituto da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, através da inserção do inciso X, no § 3º do artigo. O dispositivo limita a compensação tributária dos créditos que superem o montante de R\$10.000.000,00, nos termos do art. 74-A, também inserido na lei pela Medida Provisória.

Além da limitação quantitativa, o art. 74-A, institui limite temporal à apresentação da declaração do valor a ser compensado, uma vez que condiciona a compensação à entrega da declaração no prazo de até cinco anos, contado da



data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, excluindo, portanto, o crédito das empresas que não apresentarem a declaração dentro do prazo.

O acréscimo desses dispositivos a norma é realizado sob o fundamento de proporcionar aos contribuintes previsibilidade acerca dos valores passíveis de compensação. Contudo, de forma diversa à pretensão inicial, o teor do art. 4º da Medida Provisória gera aos empresários um cenário de incertezas aos contribuintes, que tiveram seu direito à compensação tributária, garantido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, restrito.

O art. 170 do CTN, além de assegurar o direito à compensação, determina que a autorização para tal seja realizada por meio de Lei, tendo em vista que as questões de obrigação e crédito tributário são matérias reservadas à Lei Complementar, nos termos da alínea “b”, inciso III, do art. 146 da CF, restando, assim, configurada inconstitucionalidade no rito de deliberação da matéria por meio de medida provisória.

Assim, a restrição de um direito já legalmente estabelecido, como o da compensação do crédito, além de ser flagrantemente inconstitucional, viola a segurança jurídica, o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, assegurado pelo disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, em razão dos vícios acerca da eficácia da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário, a sua compensação, e seus impactos de ordem econômica aos setores atingidos pela limitação.

A Medida Provisória também viola o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF), face a apropriação indevida de recursos recolhidos injustificadamente pelos contribuintes em razão da limitação monetária e da perda de créditos quando da não possibilidade de compensação integral no período de



5 anos, comprometendo a garantia da regular satisfação de suas necessidades básicas, por prejudicar a prática profissional, ao não garantir previsibilidade fiscal.

Gera, ainda, aos contribuintes na condição de credores da União, dever de desembolsar recursos não previstos para fazer frente às suas obrigações tributárias, cuja única alternativa configura-se a via do precatório, ocasionando anos de postergação e imprevisibilidade, finalmente resultando em um sistema de recolhimento que está na similaridade de um empréstimo compulsório indireto da União.

Ultimamente, demonstra-se, através dos fatos elencados, a necessidade de manutenção dos instrumentos de compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, visando a previsibilidade tributária e a preservação do direito constitucional para os contribuintes, que já operam em um ambiente de negócios altamente dispendioso no plano tributário e contam com os recursos decorrentes da compensação tributária para o balanço anual. Em se tratando dos setores da economia que mais empregam no país, a medida provisória ensejará no aumento dos indicadores de desemprego e consequente impacto econômico, anulando quaisquer benefícios fiscais pretendidos pela medida.

Desse modo, recomenda-se a inclusão do art. 4º, ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 1208/2024, a fim de garantir a sustentabilidade econômica, a previsibilidade tributária e os direitos constitucionais dos contribuintes.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – inciso I do art. 6º;

IV – os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) desempenha um papel crucial na recuperação e sustentabilidade desse segmento econômico tão impactado pela há época pela pandemia da COVID-19, e que perduram até hoje, visando o crescimento econômico do país.

No entanto, a Medida Provisória 1202/2023 revoga os efeitos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, o que poderia acarretar em graves consequências para milhares de empresas e trabalhadores envolvidos nessa cadeia produtiva.

Desta forma, essa emenda visa, além daqueles já previstos, a supressão do inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória 1202/2023.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória no 1.208, de 27 de fevereiro de 2024:

"Art. X. O inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 74-A.

.....

§ 1º

II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.



A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244505074000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** “Suprimam-se o inciso X do § 3o do art. 74, os incisos I a III do § 1o do art. 74-A e o § 2o do art. 74-A, todos da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4o da Medida Provisória 1.202, de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória 1.202/2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de



compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R\$10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248678300300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória no 1.208, de 27 de fevereiro de 2024:

"Art. X. Acrescentem-se os § 3o e §4o ao art. 74-A, ambos da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4o da Medida Provisória 1.202, de 2023, nos termos a seguir:

Art. 74-A.....

§ 3o A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2o deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/1966 e o art. 1o do Decreto 20.910/1932. (NR)

§ 4o Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. A medida provisória 1.202/2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação



impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os arts. 7º e 8ª da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, terão reduzidas a 0% (zero por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo a diferença da arrecadação suprida por recursos do orçamento da União no regime previdenciário específico:.....’ (NR) ‘Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, terão reduzidas a 0% (zero por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo a diferença da arrecadação suprida por recursos do orçamento da União no regime previdenciário específico:.....’ (NR).”

“**Art.** Ficam revogados o art. 7º-A, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 8º-A, os incisos I, II, III, VIII e X e os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 17 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de empresas referentes a determinadas atividades econômicas.



Essa desoneração parcial vigoraria a partir de 1º de abril de 2024, mesma data na qual seriam efetivamente revogadas as disposições da substituição temporária das contribuições sobre a folha, previstas até 31 de dezembro de 2027, por contribuições sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Entendemos ser necessária uma desoneração total da folha de pagamento, ao invés de uma desoneração parcial, para estimular os setores definidos na legislação, com vistas a aumentar as contratações e a oferta de empregos, devendo a União, com recursos próprios, custear a diferença para fortalecimento do regime previdenciário.

Por esse motivo, propomos esta Emenda que reduz a 0% (zero por cento) as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e prestadores de serviços, pelas empresas referidas na Lei nº 12.546, de 2011.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Ficam incluídos na previsão da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores:

I – as empresas que realizam atividades relacionadas ao transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia, enquadradas na classe 50.21102 da CNAE 2.0;

II – as empresas que realizam atividades relacionadas ao Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia, enquadradas na classe 5022-0/01 da CNAE 2.0; XXII;

III – as empresas que realizam atividades relacionadas ao Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia, enquadradas na classe 5022- 0/02 da CNAE 2.0;

IV – as empresas que realizam atividades relacionadas ao Transporte por navegação de travessia, municipal, enquadradas na classe 5091-2/01 da CNAE 2.0;

V – as empresas que realizam atividades relacionadas ao Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 5091-2/02 da CNAE 2.0;

VI – as empresas que realizam atividades relacionadas à manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, enquadradas na classe 33.17-1-01 da CNAE 2.0.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Navegação Interior desempenha importante papel na integração e no desenvolvimento econômico de regiões historicamente menos favorecidas, como é o caso da Região Amazônica. Mesmo diante de um cenário de crise sanitária, que ceifou milhares de vidas e impactou outras tantas com a crise econômica também instalada, a Navegação Interior não deixou de realizar seu papel, movimentando mais de 40 milhões de toneladas de cargas através de comboios, que percorrem vias navegáveis, e dos terminais privados das empresas de navegação, contribuindo para as exportações de grãos sólidos alimentares, distribuição e abastecimentos de combustíveis que contribuem com a composição da matriz energética brasileira e amazônica, abastecimento de populações e de produções regionais que atendem aos mercados internos e regionais e manutenção de empregos diretos e indiretos nos 3 setores da economia.

A Navegação Interior também contribui com a preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida em centros urbanos, pois se trata de modo de transporte que respeita as vias naturais, emite cinco vezes menos CO₂ na atmosfera por km percorrido que o transporte rodoviário, além de retirar das estradas milhares de caminhões que seriam necessários para transportar o volume de sua performance. Contudo, diferente de outros modos de transporte, as empresas de navegação interior não dispõem de infraestrutura portuária pública ou mesmo sob concessão privada, capaz de fornecer os serviços de carga, descarga, transbordo e armazenagem demandados pelos comboios fluviais. Diferente do setor aéreo, por exemplo, que dispõe de aeroportos sob gestão pública ou sob concessão, as empresas de navegação precisam suportar o ônus do investimento e da carga regulatória de seus próprios terminais privados, sendo necessário, para isso, manter elevado efetivo de mão de obra para permitir que as cargas sejam embarcadas em um terminal portuário de origem e sejam desembarcadas em instalações portuárias no destino.

Raciocínio análogo pode ser feito ao transporte de passageiros e travessias, que movimentam mais de 9 milhões de passageiros ao ano, apenas na Região Amazônica. Além disso, para manter os elevados padrões internacionais



que norteiam a navegação, para a garantia da segurança da navegação e da preservação ao meio ambiente, com baixos índices de acidentes registrados pela Autoridade Marítima, as empresas de navegação necessitam aportar elevados investimentos em manutenções de embarcações, sendo que estas sempre são desempenhadas por estaleiros regionais, com mão de obra intensiva, contribuindo para o desenvolvimento de toda a cadeia de suprimentos envolvida. Sem a garantia desses investimentos e dos serviços prestados por esses terminais privados e por essas manutenções periódicas (também chamadas de manutenções de classe), com todo o ônus suportado pela empresa de navegação interior, não há como perenizar linhas de transporte, nem garantir o fluxo de atendimento à indústria, ao comércio e aos usuários finais, que por vezes também são passageiros dessas linhas fluviais.

Dessa forma, dada a relevância da atividade de Navegação Interior e da já existente desoneração ao transporte rodoviário de cargas, faz-se necessário ajustar a lei com a inclusão de segmentos deste setor, que são historicamente desfavorecidos por políticas públicas, suportam o ônus de investimentos e pessoal para que suas atividades principais tenham continuidade e que contribuirá para o fortalecimento do setor, além de promover a geração de emprego e renda para as famílias brasileiras. No mais, aproveita-se a oportunidade para ressaltamos a importância e dessa necessidade da prorrogação do prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta também desse setores.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II – o inciso I e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo recuou parcialmente em relação à reoneração da folha de pagamentos com a edição desta MP nº 1.208/2024, tornando sem efeitos todo o trecho da Medida Provisória nº 1.202/2023, que previa tal reoneração para 17 setores da economia que eram alcançados pelo benefício.

No entanto, o Governo insiste em descumprir o que o Congresso Nacional aprovou em relação aos benefícios concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). O Setor é responsável por mais de 93 mil empregos, distribuídos por cerca de 77 mil empresas, segundo informações da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape).

Assim, a presente emenda procura evitar o retrocesso em relação aos direitos conquistados por esses empreendedores do nosso País, propondo



incluir na MP 1.208/2024 a revogação do dispositivo que reonera as empresas do setor de eventos.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248498857>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
I-1 – o inciso I do *caput* do art. 6º;
.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, que revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, soluciona parcialmente o impasse a respeito de temas que foram recentemente debatidos e votados com ampla maioria do Congresso Nacional e posteriormente revogados por Medida Provisória.

Trata-se de solução parcial, pois trata adequadamente da questão da Reoneração da Folha de Pagamentos, que será discutida na forma de um Projeto de Lei com Urgência Constitucional - resultado de um esforço conjunto para aperfeiçoar uma política pública tão importante para garantir postos de trabalho. Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.208, de 2024, não corrigiu a intenção de extinguir o Plano Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos – Perse, de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.



O PERSE é uma política pública voltada à recuperação dos setores de turismo, entretenimento e cultura, que estão entre os maiores geradores de empregos no Brasil, e que foram duramente atingidos pela crise sanitária causada pela pandemia.

São setores e empresários que ainda se encontram fragilizados e muitas vezes endividados com os desdobramentos da pandemia. Daí a importância de garantirmos na legislação previsibilidade e segurança.

Este Parlamento tem demonstrado constantemente seu comprometimento com o equilíbrio nas contas públicas e está aberto a debater e buscar aperfeiçoamentos no PERSE. Mas é inadmissível permitirmos a extinção do programa sem amplo debate.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** O art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 4º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:’ (NR)

‘**Art. 74-A.** É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.



Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a “tese do século”. Esse é um bom exemplo de um caso bilionário (e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da Medida Provisória Nº 1.202, de 2023, por meio desta emenda à Medida Provisória Nº 1.208, de 2024, a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Art. 1º Inclua-se os seguintes artigos onde couber na Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024.

”Art. XXX1 O artigo 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1979	100	1989	50
1980	95%	1990	45%
1981	90%	1991	40%
1982	85%	1992	35%
1983	80%	1993	30%
1984	75%	1994	25%
1985	70%	1995	20%
1986	65%	1996	15%
1987	60%	1997	10%
1988	55%	1998	5%



Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1999.” (NR)

”Art. XXX2 O artigo 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R \$ 700.000,00 (setecentos mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.” (NR)

”Art. XXX3 O artigo 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis localizados no País.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas. Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de



Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%.

Esta emenda à Medida Provisória Nº 1.208, de 2024, visa incluir dois artigos na MP 1206/2024 que atualizam valores constantes da legislação tributária importantes para o contribuinte, os quais estão sendo corroídos pela inflação há vários anos e fazem com que ele pague mais imposto de renda do que deveria. Além disso, propõe-se alterar a regra que exara que o contribuinte só pode adquirir com isenção do Imposto de Renda outro imóvel dentro do prazo legal de 180 dias se alienar um imóvel residencial e adquirir um outro imóvel residencial, possibilitando que também o faça em relação a imóveis comerciais.

Dessarte, o **art. XXX1 que se pretende incluir nesta MP** atualiza os percentuais de redução sobre o ganho de capital apurado no caso de alienação de bens imóveis de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os quais não são atualizados desde a edição da lei.

Como é consabido, a sistemática de cálculo do imposto de renda (IR) incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens imóveis consiste basicamente em aplicar a alíquota do IR sobre uma base de cálculo correspondente ao resultado da subtração aritmética do valor de venda do imóvel pelo valor histórico que foi pago na data em que o proprietário que está vendendo adquiriu o imóvel.

Consequentemente, ao se comparar dois imóveis com valores de mercado semelhantes, o proprietário do imóvel que foi adquirido há mais tempo deverá pagar necessariamente mais IR do que o do imóvel mais novo.

Ocorre que, na prática, essa situação pode se revestir em uma grande injustiça fiscal, já que imóveis mais antigos muitas vezes são de propriedade de contribuintes que podem deter atualmente menos rendas ativas que passivas. Por esse motivo que a legislação estabelece nesse caso percentuais de redução das bases de cálculos do IR, os quais variam na proporção direta com a idade do imóvel. A tabela com esses percentuais de redução consta do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



Ao se analisar a tabela, percebe-se que a sua última (e única) atualização ocorreu em 1988. Com isso, todos os imóveis adquiridos até aquela época (exceto os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989) tiveram reduções das bases de cálculo desse imposto.

Com efeito, entende-se que esse é o meio mais adequado para se dar cumprimento ao disposto ao §1º do art. 145 da Carta Magna de 1988, o qual exara que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”.

Posteriormente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada Lei do Bem, também promoveu, através do seu art. 40, reduções de base de cálculo por meio da criação de fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado nessas operações. É importante notar que o §2º desse artigo estabelece que tais fatores de redução devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da tabela constante do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que já se passaram mais de 35 anos da atualização da tabela. É inegável que, a cada ano que essa tabela não é atualizada, vai se configurando uma injustiça ainda maior que precisa ser sanada, já que a tabela e os fatores de correção compõem o valor final da base de cálculo nesse caso.

Esta emenda procura sanar essa injustiça fiscal ao propor a atualização da citada tabela, acrescentando 10 anos a cada ano, de forma que apenas os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999 não contariam com a correção da citada tabela. Com isso pretende-se mitigar o efeito das perdas inflacionárias do período, sem impingir, contudo, uma renúncia fiscal muito grande ao País decorrente de uma eventual atualização que abrangesse os dias atuais.

Já o **art. XXX2 que se pretende incluir nesta MP** visa alterar o art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que concede isenção do imposto de renda do ganho de capital auferido na alienação de imóveis de até R\$ 440.000,00, desde que esse seja o único imóvel que o titular possua e que o mesmo não tenha efetuado a venda de outro imóvel nos últimos cinco anos.

Propõe-se a atualização do valor da isenção de R\$ 440.000,00 para R\$ 700.000,00 de forma a atualizar pela inflação calculada pelo Índice Nacional



de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024, a qual alcançou 60,2% conforme mencionado alhures. Como o valor da atualização daria R\$ 704.974,42, optou-se por arredondar para baixo esse valor.

A outra alteração promovida pelo dispositivo proposto é afastar a limitação ao uso da isenção na alienação de imóveis até esse limite de valor a contribuintes que só possuam um imóvel. Essa limitação parece-nos bastante questionável, na medida em que restringe essa benesse estatal a contribuintes que estejam em uma situação específica, não alcançando outros contribuintes que também podem se encontrar em uma situação de dificuldade financeira até mais grave. Compare-se, por exemplo, a situação de um jovem adulto que acabou de adquirir o seu primeiro imóvel e terá pela frente cinco anos com a possibilidade de usufruir desse beneplácito estatal com a situação de um chefe de família que perdeu o emprego após décadas de trabalho e que agora se vê na necessidade de se desfazer dos bens que ele conseguiu amearhar durante uma vida inteira de muito esforço e trabalho. Essa limitação legal protege o primeiro e desampara o segundo.

Como é consabido, os índices de desemprego no Brasil mantêm-se em patamares bastante elevados há vários anos, trazendo graves consequências para milhares de famílias. Muitas vezes, a decisão pela venda de um (ou mais) imóvel (imóveis) representa a última alternativa de se manterem as contas em dia por um período de tempo, pelo menos até que seja encontrado um outro emprego que restitua (pelo menos em parte) o padrão de vida da família.

É de se observar que nossa proposta de retirar a limitação de que somente titulares de um único imóvel possam usufruir desta isenção no prazo de cinco anos não prejudica esses contribuintes, já que eles continuarão gozando da isenção normalmente. Porém ela amplia esse benefício, alcançando outros contribuintes que podem estar igualmente em situação financeira difícil em virtude de desemprego ou alguma outra intempérie.

Por fim, **o art. XXX3 que se pretende incluir nesta MP** visa alterar o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de possibilitar que a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda e posterior aquisição de imóveis residenciais (conforme



a redação atual) possa também ser indistintamente usufruída na alienação e posterior aquisição de imóveis comerciais.

Entende-se que a alteração representa um grande avanço para o contribuinte que aliena um imóvel (residencial ou comercial) e pretende adquirir outro imóvel (também residencial ou comercial) dentro do prazo legal de 180 dias. Com efeito, com a redação atual, o contribuinte que detenha um imóvel comercial não pode aproveitar a isenção que é concedida para um contribuinte que esteja na mesma situação, mas que detenha um imóvel residencial. Ainda, mesmo que a alienação seja de um imóvel residencial, o contribuinte não poderá adquirir um imóvel comercial se quiser gozar do benefício. Tal discriminação a nosso sentir se configura injustificada, na medida em que trata contribuintes em situações semelhantes de forma anti-isonômica.

Poder-se-ia argumentar que tal limitação legal foi instituída para que o contribuinte não utilizasse essa isenção como forma de patrocinar a compra e venda indiscriminada de imóveis comerciais, agindo na verdade como um autêntico corretor de imóveis. Porém nem esse argumento se sustenta neste caso, visto que a limitação do usufruto da isenção somente 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos restou preservada em nossa proposta.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Art. 1º Inclua-se os seguintes artigos onde couber na Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024.

“Art. XXX A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46



De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....
.....

III -
.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até janeiro do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano- calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)



“Art.

8º.....

.....

II

-.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

11. R\$ 5.706,29 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)



“Art.

10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

X - R\$ 26.844,05 (vinte e seis mil duzentos e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda à MP Nº 1.208, de



2024, propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período e as deduções relativas: (i) ao pagamento de pensão alimentícia; (ii) às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; (iii) à dedução por dependente; e (iv) ao desconto simplificado, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda e deduções.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções citadas, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024.

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46



De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.206/2024 propõe atualizar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda à Medida Provisória Nº 1.208, de 2024, propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.



Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Art. 1º Inclua-se os seguintes artigos onde couber na Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024.

”Art. XXX1 O artigo 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1979	100	1989	50
1980	95%	1990	45%
1981	90%	1991	40%
1982	85%	1992	35%
1983	80%	1993	30%
1984	75%	1994	25%
1985	70%	1995	20%
1986	65%	1996	15%
1987	60%	1997	10%
1988	55%	1998	5%



Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1999.” (NR)

”Art. XXX2 O artigo 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R \$ 700.000,00 (setecentos mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.” (NR)

”Art. XXX3 O artigo 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis localizados no País.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas. Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de



Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%.

Esta emenda à Medida Provisória Nº 1.208, de 2024, visa incluir dois artigos na MP 1206/2024 que atualizam valores constantes da legislação tributária importantes para o contribuinte, os quais estão sendo corroídos pela inflação há vários anos e fazem com que ele pague mais imposto de renda do que deveria. Além disso, propõe-se alterar a regra que exara que o contribuinte só pode adquirir com isenção do Imposto de Renda outro imóvel dentro do prazo legal de 180 dias se alienar um imóvel residencial e adquirir um outro imóvel residencial, possibilitando que também o faça em relação a imóveis comerciais.

Dessarte, o **art. XXX1 que se pretende incluir nesta MP** atualiza os percentuais de redução sobre o ganho de capital apurado no caso de alienação de bens imóveis de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os quais não são atualizados desde a edição da lei.

Como é consabido, a sistemática de cálculo do imposto de renda (IR) incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens imóveis consiste basicamente em aplicar a alíquota do IR sobre uma base de cálculo correspondente ao resultado da subtração aritmética do valor de venda do imóvel pelo valor histórico que foi pago na data em que o proprietário que está vendendo adquiriu o imóvel.

Consequentemente, ao se comparar dois imóveis com valores de mercado semelhantes, o proprietário do imóvel que foi adquirido há mais tempo deverá pagar necessariamente mais IR do que o do imóvel mais novo.

Ocorre que, na prática, essa situação pode se revestir em uma grande injustiça fiscal, já que imóveis mais antigos muitas vezes são de propriedade de contribuintes que podem deter atualmente menos rendas ativas que passivas. Por esse motivo que a legislação estabelece nesse caso percentuais de redução das bases de cálculos do IR, os quais variam na proporção direta com a idade do imóvel. A tabela com esses percentuais de redução consta do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



Ao se analisar a tabela, percebe-se que a sua última (e única) atualização ocorreu em 1988. Com isso, todos os imóveis adquiridos até aquela época (exceto os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989) tiveram reduções das bases de cálculo desse imposto.

Com efeito, entende-se que esse é o meio mais adequado para se dar cumprimento ao disposto ao §1º do art. 145 da Carta Magna de 1988, o qual exara que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”.

Posteriormente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada Lei do Bem, também promoveu, através do seu art. 40, reduções de base de cálculo por meio da criação de fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado nessas operações. É importante notar que o §2º desse artigo estabelece que tais fatores de redução devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da tabela constante do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que já se passaram mais de 35 anos da atualização da tabela. É inegável que, a cada ano que essa tabela não é atualizada, vai se configurando uma injustiça ainda maior que precisa ser sanada, já que a tabela e os fatores de correção compõem o valor final da base de cálculo nesse caso.

Esta emenda procura sanar essa injustiça fiscal ao propor a atualização da citada tabela, acrescentando 10 anos a cada ano, de forma que apenas os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999 não contariam com a correção da citada tabela. Com isso pretende-se mitigar o efeito das perdas inflacionárias do período, sem impingir, contudo, uma renúncia fiscal muito grande ao País decorrente de uma eventual atualização que abrangesse os dias atuais.

Já o **art. XXX2 que se pretende incluir nesta MP** visa alterar o art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que concede isenção do imposto de renda do ganho de capital auferido na alienação de imóveis de até R\$ 440.000,00, desde que esse seja o único imóvel que o titular possua e que o mesmo não tenha efetuado a venda de outro imóvel nos últimos cinco anos.

Propõe-se a atualização do valor da isenção de R\$ 440.000,00 para R\$ 700.000,00 de forma a atualizar pela inflação calculada pelo Índice Nacional



de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024, a qual alcançou 60,2% conforme mencionado alhures. Como o valor da atualização daria R\$ 704.974,42, optou-se por arredondar para baixo esse valor.

A outra alteração promovida pelo dispositivo proposto é afastar a limitação ao uso da isenção na alienação de imóveis até esse limite de valor a contribuintes que só possuam um imóvel. Essa limitação parece-nos bastante questionável, na medida em que restringe essa benesse estatal a contribuintes que estejam em uma situação específica, não alcançando outros contribuintes que também podem se encontrar em uma situação de dificuldade financeira até mais grave. Compare-se, por exemplo, a situação de um jovem adulto que acabou de adquirir o seu primeiro imóvel e terá pela frente cinco anos com a possibilidade de usufruir desse beneplácito estatal com a situação de um chefe de família que perdeu o emprego após décadas de trabalho e que agora se vê na necessidade de se desfazer dos bens que ele conseguiu amearhar durante uma vida inteira de muito esforço e trabalho. Essa limitação legal protege o primeiro e desampara o segundo.

Como é consabido, os índices de desemprego no Brasil mantêm-se em patamares bastante elevados há vários anos, trazendo graves consequências para milhares de famílias. Muitas vezes, a decisão pela venda de um (ou mais) imóvel (imóveis) representa a última alternativa de se manterem as contas em dia por um período de tempo, pelo menos até que seja encontrado um outro emprego que restitua (pelo menos em parte) o padrão de vida da família.

É de se observar que nossa proposta de retirar a limitação de que somente titulares de um único imóvel possam usufruir desta isenção no prazo de cinco anos não prejudica esses contribuintes, já que eles continuarão gozando da isenção normalmente. Porém ela amplia esse benefício, alcançando outros contribuintes que podem estar igualmente em situação financeira difícil em virtude de desemprego ou alguma outra intempérie.

Por fim, **o art. XXX3 que se pretende incluir nesta MP** visa alterar o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de possibilitar que a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda e posterior aquisição de imóveis residenciais (conforme



a redação atual) possa também ser indistintamente usufruída na alienação e posterior aquisição de imóveis comerciais.

Entende-se que a alteração representa um grande avanço para o contribuinte que aliena um imóvel (residencial ou comercial) e pretende adquirir outro imóvel (também residencial ou comercial) dentro do prazo legal de 180 dias. Com efeito, com a redação atual, o contribuinte que detenha um imóvel comercial não pode aproveitar a isenção que é concedida para um contribuinte que esteja na mesma situação, mas que detenha um imóvel residencial. Ainda, mesmo que a alienação seja de um imóvel residencial, o contribuinte não poderá adquirir um imóvel comercial se quiser gozar do benefício. Tal discriminação a nosso sentir se configura injustificada, na medida em que trata contribuintes em situações semelhantes de forma anti-isonômica.

Poder-se-ia argumentar que tal limitação legal foi instituída para que o contribuinte não utilizasse essa isenção como forma de patrocinar a compra e venda indiscriminada de imóveis comerciais, agindo na verdade como um autêntico corretor de imóveis. Porém nem esse argumento se sustenta neste caso, visto que a limitação do usufruto da isenção somente 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos restou preservada em nossa proposta.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)





EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Art. 1º Inclua-se os seguintes artigos onde couber na Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024.

“Art. XXX A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46



De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....
.....

III -
.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até janeiro do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano- calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)



“Art.

8º.....

.....

II

.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

11. R\$ 5.706,29 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)



“Art.

10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

X - R\$ 26.844,05 (vinte e seis mil duzentos e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda à MP Nº 1.208, de



2024, propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período e as deduções relativas: (i) ao pagamento de pensão alimentícia; (ii) às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; (iii) à dedução por dependente; e (iv) ao desconto simplificado, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda e deduções.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções citadas, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** O art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 4º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:’ (NR)

‘**Art. 74-A.** É vedado ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1202, de 28/12/2023, limitou a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado a um limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Apesar de estabelecer algumas restrições a essa delegação ministerial, como por exemplo não poder restringir a compensação de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000.000,00, esse dispositivo legal representa uma limitação inaceitável a um direito do contribuinte que já se encontra transitado em julgado no Poder Judiciário.



Como é consabido, a maior parte das compensações que serão limitadas por esse ato ministerial é justamente a compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, chamado por muitos como a “tese do século”. Esse é um bom exemplo de um caso bilionário (e raro) que os contribuintes lograram êxito no Judiciário em ações contra a União que duraram mais de uma década de discussão. No entanto, com esta MP o governo procura limitar o direito inafastável dos contribuintes à devida e justa compensação desses créditos.

Além disso, o dispositivo legal que se pretende suprimir com esta emenda fere de morte o princípio da coisa julgada, plasmado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, ao condicionar a sua amplitude e efeito financeiro prático ao alvedrio da necessidade de caixa do governo de plantão.

É por esses motivos que propomos a alteração do art. 4º da Medida Provisória Nº 1.202, de 2023, por meio desta emenda à Medida Provisória Nº 1.208, de 2024, a fim de vedar ao Poder Executivo estabelecer limite ou redução, inclusive de natureza temporal, para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do Estado Brasileiro.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)





EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Art. 1º Inclua-se os seguintes artigos onde couber na Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024.

“Art. XXX A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.050,58	zero	zero
De 3.050,59 até 4.528,90	7,5	228,79
De 4.528,91 até 6.009,99	15	568,46



De 6.010,00 até 7.473,82	22,5	1.019,21
Acima de 7.473,83	27,5	1.392,90

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....
.....

III -
.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até janeiro do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano- calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)



“Art.

8º.....

.....

II

.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

11. R\$ 5.706,29 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)



“Art.

10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

X - R\$ 26.844,05 (vinte e seis mil duzentos e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206/2024 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não repondo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda à MP Nº 1.208, de



2024, propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período e as deduções relativas: (i) ao pagamento de pensão alimentícia; (ii) às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; (iii) à dedução por dependente; e (iv) ao desconto simplificado, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda e deduções.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções citadas, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
I – os art. 1º a art. 4º;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revoga dispositivos da MP 1.202/2023, que trata da reoneração da folha de pagamentos, entre outros pontos. Sempre fomos contrários à reoneração, que sob o disfarce de ajuste fiscal camufla um retrocesso em políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do País. A MP 1202 eleva o custo de empregar no Brasil, prejudica a competitividade da indústria e do comércio e ignora as decisões do Congresso Nacional.

Por duas vezes em 2023, o Congresso decidiu pela manutenção da desoneração da folha, derrubando o veto presidencial e aprovando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. A MP 1202 desrespeita essa vontade, demonstrando descaso com o processo democrático e com os anseios da população. Não por acaso, apresentamos emenda a esta medida propondo a sua rejeição por completo.

Embora o governo tenha voltado atrás e revogado partes dos dispositivos, consideramos que o alcance da revogação está aquém do necessário. É preciso um olhar atento principalmente à compensação tributária, que corrige distorções quando as empresas pagam mais tributos que o devido, por meio da



geração de créditos a serem usados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco.

A MP 1202 limitou essa prática e a utilização desses valores. Na prática, isso possibilita que o governo retenha um valor que é um direito devido ao contribuinte, inclusive reconhecido judicialmente, pagando em pequenas prestações. Essa situação aumenta a insegurança jurídica e a complexidade do sistema de pagamentos brasileiro, e impacta negativamente os caixas das empresas, sua segurança econômica e atratividade para investimentos. As limitações à compensação tributária podem gerar desestímulo a investimentos, aumento da capacidade ociosa da indústria e do desemprego.

A presente emenda busca corrigir possíveis desequilíbrios causados pela limitação à compensação tributária, por meio da revogação do dispositivo da MP 1202/2023 que introduziu a limitação dos créditos tributários, garantindo assim ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“**Art.** O inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74-A.....

§ 1º.....

.....

II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revoga dispositivos da MPV 1.202/2023, que trata da reoneração da folha de pagamentos, entre outros pontos. Sempre fomos contrários à reoneração, que sob o disfarce de ajuste fiscal camufla um retrocesso em políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do País. A MP 1202 eleva o custo de empregar no Brasil, prejudica a competitividade da indústria e do comércio e ignora as decisões do Congresso Nacional.



Por duas vezes em 2023, o Congresso decidiu pela manutenção da desoneração da folha, derrubando o veto presidencial e aprovando a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. A MP 1202 desrespeita essa vontade, demonstrando descaso com o processo democrático e com os anseios da população. Não por acaso, apresentamos emenda a esta medida propondo a sua rejeição por completo.

Embora o governo tenha voltado atrás e revogado partes dos dispositivos, consideramos que o alcance da revogação está aquém do necessário. É preciso um olhar atento principalmente à compensação tributária, que corrige distorções quando as empresas pagam mais tributos que o devido, por meio da geração de créditos a serem usados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco.

A MP 1202 limitou essa prática e a utilização desses valores, estipulando que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês dos créditos. Na prática, isso possibilita que o governo retenha um valor que é um direito devido ao contribuinte, inclusive reconhecido judicialmente, pagando em pequenas prestações. Essa situação aumenta a insegurança jurídica e a complexidade do sistema de pagamentos brasileiro, e impacta negativamente os caixas das empresas, sua segurança econômica e atratividade para investimentos. As limitações à compensação tributária podem gerar desestímulo a investimentos, aumento da capacidade ociosa da indústria e do desemprego.

A presente emenda busca corrigir possíveis desequilíbrios causados pela limitação à compensação tributária, garantindo uma proteção mínima aos direitos dos contribuintes e promovendo condições mais favoráveis para atividades econômicas e investimentos.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O inciso II do § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 74-A. § 1º

.....
..... II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; (NR).....’ (NR) ”.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A MP nº 1.202, de 2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação



impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprimam-se o inciso X do § 3º do art. 74 e todo o art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória nº 1.202/2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R\$10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial



de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória nº 1.202/2023 relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescentem-se os § 3º e §4º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 2023, nos termos a seguir: “Art. 74-A.....
..... § 3º A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2º deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966, e o art. 1º do Decreto 20.910, de 1932. § 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária.

A medida provisória nº 1.202/2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.



Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente.

A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória nº 1.202/2023, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II – o inciso I e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais do PERSE são essenciais para ajudar a recuperar o setor de eventos, que foi severamente afetado pela pandemia de Covid-19 e pelas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais. O setor de eventos, que inclui congressos, eventos esportivos e culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos, foi impactado negativamente pela pandemia e pela estagnação econômica que se seguiu. A pandemia de Covid-19 levou ao fechamento de cerca de 10.000 empresas do setor de eventos, o que representa cerca de 1/3 do total. Isso resultou em mais de 450.000 demissões e deixou de faturar cerca de R\$ 90 bilhões, naquele período. Como resultado, a Lei Federal 14.148/21 criou mecanismos para ajudar o setor a se recuperar da situação grave causada pela pandemia.

A presente emenda tem como objetivo restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram cancelados pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023. Esse dispositivo revoga o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que reduzia as alíquotas do



Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, por um período de 60 meses.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

